



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04075/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PILÕEZINHOS** correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Sr. **JOSÉ VANDERLEY COSME DE OLIVEIRA**. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL – TC -00102/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PILÕEZINHOS**, sob a Presidência do Vereador **JOSÉ VANDERLEY COSME DE OLIVEIRA**, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2.** Registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.
 - 01.3.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que ocorreu **pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal** em relação ao valor estimado, de **R\$ 20.977,86**, conforme Item 2.6 do Relatório (com detalhamento no Item 7 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. **Citado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** que concluiu que, em razão das correções realizadas, ser de **R\$ 2.400,02** o valor a menor referente ao não recolhimento ao **INSS**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00112/18**, da lavra do Subprocurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, observou que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 51.119,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que percebeu remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 48.100,80). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 3.018,20. E ao final, opinou pela:
- ✓ JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Vanderley Cosme de Oliveira, durante o exercício de 2015;
 - ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 3.018,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
 - ✓ APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
 - ✓ RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Pilõesinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
 - ✓ INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do Representante do Parquet. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de PILOEZINHOS e de cada Vereador passa a ter os seguintes limites:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	33.609,24	13,97
Remuneração do Presidente da Câmara	51.119,00	14,17

- Quanto ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no valor de **R\$ 2.400,02**, considerando que o percentual do valor recolhido foi de **96,98%** do valor devido, a diferença em relação ao não recolhimento (**3,02%**) **não** tem o condão de **macular** as **respectivas contas**, comportando **recomendação** ao gestor.

Desta forma, o **Relator vota** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais de responsabilidade do Vereador JOSÉ VANDERLEY COSME DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, relativas ao exercício de 2015 e, pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **RECOMENDANDO** ao gestor estrita observância quanto ao recolhimento das obrigações patronais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04075/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de PILÕEZINHOS, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VANDERLEY COSME DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2015.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015.***
- III. RECOMENDAR ao gestor estrita observância quanto ao recolhimento das obrigações patronais.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Substituição do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 22 de Março de 2018 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2018 às 15:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2018 às 08:24



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO